

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Felipe Bornier

PARECER DO VENCEDOR (Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

O voto do eminente Relator na CTASP foi pela aprovação do Projeto de Lei 5.658/13 sob o argumento de que, “diferentemente dos trabalhadores de empresas administradoras, os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios não recebem o auxílio-alimentação”, situação esta que, segundo o relator, acaba por comprometer a qualidade de vida desses trabalhadores, na medida em que o auxílio-alimentação é fundamental para a garantia de suas condições nutricionais, como também da sua capacidade física e a redução da fadiga e de doenças, o que diminui a incidência de acidentes do trabalho.

Apreciado na Reunião Deliberativa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no dia 09 de agosto de 2017, o parecer do relator foi rejeitado. O colegiado aprovou o Parecer Vencedor da Deputada Erika Kokay contra o voto do Deputado Felipe Bornier.

Quanto à análise de mérito, a proposição sob exame foi distribuída a esta CTASP e à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II- VOTO

Trata-se de proposta que pretende regulamentar o auxílio-alimentação específico para os empregados de condomínios e conferir tratamento tributário com desconto no imposto de renda dos condôminos – tendo em vista que a pessoa jurídica dos condomínios não paga tal imposto.

O projeto estabelece que tal auxílio alimentação não deve ser superior a 30% da remuneração do trabalhador, que não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Entendemos que essas condições visam restringir alguns entendimentos jurisprudenciais que reconhecem que pode ser integrado na remuneração do trabalhador o valor da alimentação quando feita em pecúnia, inclusive integrando o salário para efeito de pagamento de hora extra, férias, décimo-terceiro salário, FGTS e outros. Isso porque o art. 458 da CLT não faz expressa previsão de que a alimentação não seja considerada como integrante do salário. Nessa parte, opinamos de forma contrária ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 2º do projeto, pois limita a conquista de direitos dos empregados celetistas.

Convém ressaltar ainda que os condomínios não estão contemplados pelas regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que admite às empresas que fornecem alimentação a seus empregados, um incentivo fiscal na forma de desconto no Imposto de Renda em valor equivalente ao custeio dessa alimentação. Isso porque os condomínios não têm lucros e não se enquadram no regulamento cadastral do referido Programa.

Assim, o projeto quer criar uma sistemática que estende a possibilidade do desconto fiscal no Imposto de Renda dos condôminos, em razão da oferta do auxílio alimentação para os empregados do condomínio onde resida (desconto da cota-parte que caiba ao contribuinte em relação às despesas com auxílio-alimentação pago aos empregados de condomínio em

que resida). Caso o condômino seja isento do pagamento anual de Imposto de Renda, este indivíduo poderá requerer a restituição de sua conta perante a Receita Federal.

Vale registrar que, durante o processo de leitura do parecer vencedor proferido à matéria, esta relatora manifestou-se, equivocadamente, contrária ao Projeto em questão, quando na verdade, a intenção era manifestar-se contrária ao parecer apresentado pelo nobre Deputado Felipe Bornier, tendo em vista a importância do projeto para assegurar direito ao conjunto de trabalhadores (as) de que trata a matéria.

Nesse diapasão, comungamos com o autor do projeto, o nobre Deputado Otávio Leite, que defende que os(as) trabalhadores(as) contratados(as) diretamente pelos condomínios devem usufruir do benefício do auxílio-alimentação, justamente por ser um direito e não uma benesse do(a) empregador(a).

Assim, consideramos meritória a proposição apresentada e, desta forma, tomamos a liberdade de fazer a ressalva de que, para fins de atender fundamentalmente ao interesse maior desses(as) trabalhadores(as), faz-se necessário retirar do texto legal os dispositivos dispostos nos incisos I e II do § Único do Art. 2º do projeto, considerando que constituem barreira para a conquista de direitos dos(as) empregados(as) celetistas, conforme já destacamos anteriormente.

Pelas razões acima manifestadas e tendo em vista que a rejeição do projeto fora retificada, com base no acolhimento da Questão de Ordem levantada pelo Deputado Assis Melo, na reunião deliberativa da CTASP do dia 23/08/17 e acolhida pela Presidência desta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora do Parecer Vencedor

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os incisos I e II do Parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora do Parece Vencedor

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

EMENDA Nº 2

O Parágrafo Único do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“A parcela paga a título de auxílio-alimentação não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração do trabalhador”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora do Parece Vencedor